

DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei Municipal nº 384/2017 – GAB/PMT, de 01/04/2017

PODER EXECUTIVO

BRUNO MANOEL REZENDE

Prefeito Municipal

JAVĂ CASTANHO

Vice-Prefeito

ELANE TAVARES DE OLIVEIRA

Chefe de gabinete

DR. WILDISON LORRAN TELES LOBATO

Procurador Geral do Município

ELTON FERREIRA DA COSTA

Secretário Municipal de Administração

RIBAMAR DO ESPIRITO SANTO DOS REIS

Secretário Municipal de Finanças

NATASHA PINHEIRO BORGES CALDAS

Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social

SAMUEL DOS SANTOS SILVA

Secretário Municipal de Educação

LILIAN CORDEIRO DE ABREU

Secretária Municipal de Saúde

EVANILCE TALLYNY AMORIM DE SOUZA

Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres

CLAUDIR LUIZ MARCOLAN

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo

IZAIAS CARDOSO DA SILVA

Secretária Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento

EDINEZ CORREIA FERREIRA

Secretário Municipal de Transporte

MIGUEL DA SILVA DUARTE JUNIOR

Secretário Municipal de Infraestrutura Obras e Serviços

GERALDO OLIVEIRA LEITE

Secretário Municipal de Cultura Esporte e Lazer

PODER LEGISLATIVO

FELIPE CESAR FERNANDES REZENDE

Presidente

GLAUCIO PAULA OLIVEIRA

Vice – Presidente

IUANNE MARY CASTILLO GURJÃO FIGUEIREDO

1ª Secretária

JOSÉ ANGELO NUNES DA SILVA

2º Secretário

LEANDRO MENDES FERREIRA

Vereador

EDY CARLOS BRAZÃO DA SILVA

Vereador

EDIVAN CAMPOS MENEZES

Vereador

ROSINALDO FARIAS PAIVA

Vereador

ALESSANDRO DE SOUSA DA SILVA

Vereador

EXPEDIENTE: O Diário Oficial poderá ser encontrado na sala de Administração da Prefeitura de Tartarugalzinho. **REMESSAS DE MATÉRIA:** As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município terão que ser entregues até as 13:30h do dia anterior da data de publicação, do acesso ao Diário: você poderá adquirir um exemplar do Diário Oficial, na página no site: www.tartarugalzinho.ap.gov.br/diario_oficial ou através de documento munidos da data e número do Diário que deseja. **RECLAMAÇÕES:** Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Gabinete do Secretário de Administração até 8 (oito) dias após a publicação.

SÚMARIO

Atos do Poder Executivo	Pág.
Decretos	(00)
Leis	(00)
Portarias	(02)
Transparência	(00)
Publicidade	(00)
Acordo de corporação	(00)
Extratos.....	(00)
Avisos	(00)

• Esta edição completa do diário é composta de 03 páginas •

ATOS DO PODER EXECUTIVO

D.O.M.T



PREFEITURA
TARTARUGALZINHO
TRABALHANDO O PRESENTE PARA CONSTRUIR O FUTURO

DECRETO Nº.049 GAB/PMT

PARECER TÉCNICO



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº049/2023 24 DE MAIO DE 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Tartarugalzinho e,

CONSIDERANDO que, em âmbito nacional, a Comunicação de Risco da Rede CIEVS emitida no mês de maio apontava aumento de casos de Síndrome Gripal e Síndrome Respiratória Aguda Grave-SRAG em diversos lugares do Brasil e no Amapá;

CONSIDERANDO o aumento exponencial da procura por atendimento nas unidades estaduais e municipais de saúde, com grande número de queixas de sintomas gripais, dado este observado e apontado pelos Núcleos Hospitalares de Epidemiologia, bem como amplamente divulgado na imprensa local;

CONSIDERANDO a superlotação por internações referentes à síndrome gripal nas unidades de saúde, com aumento na taxa de internação na rede hospitalar do Município de Tartarugalzinho;

CONSIDERANDO a gravidade dos casos, os quais são submetidos, em grande parte das vezes, à internação, causando superlotação e fila de espera por leitos;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico Científico Epidemiológico Extraordinário sobre as Síndromes Gripais e Síndrome Respiratória Aguda Grave nº 01/2023, acerca do atual contexto epidemiológico no âmbito do Estado, o qual especialmente tem atingido em sua grande maioria crianças menores de 06 (seis) anos;

CONSIDERANDO as baixas coberturas vacinais em crianças, tanto da vacina contra influenza quanto da vacina contra COVID-19;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de que os órgãos envolvidos adotem, em caráter emergencial, todas as providências administrativas necessárias à ampliação da cobertura assistencial no âmbito da saúde pública estadual,

DECRETA

Art. 1º Fica declarada, no âmbito do Município de Tartarugalzinho a existência de situação anormal caracterizada como Situação de Emergência, em razão da superlotação das unidades estaduais e municipais de saúde, causada pelo surto de Síndrome Gripal e Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), caracterizada como desastre natural-biológico-epidemiológico - doenças infecciosas virais - COBRADE 1.5.1.1.0.

Art. 2º Fica determinada a adoção de medidas administrativas urgentes que se mostrem necessárias à manutenção ou ao restabelecimento da capacidade de resposta do Poder Público para o enfrentamento da Situação de Emergência de que trata este Decreto.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA coordenará a atuação específica dos órgãos municipais competentes para o combate da Situação de Emergência de que trata este Decreto.

RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º As autoridades competentes poderão editar os atos normativos necessários à regulamentação e execução dos atos administrativos em razão da situação de emergência ora decretada.

Art. 4º O Poder Executivo poderá solicitar, por meio de mensagem governamental enviada à Câmara Legislativa de Tartarugalzinho, o reconhecimento da situação de emergência ora decretada, para os fins do art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como para os fins do inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993.

Art. 5º Para conferir maior publicidade e justificar a edição do presente Decreto, publica-se em anexo o Parecer Técnico Científico Epidemiológico Extraordinário sobre as Síndromes Gripais e Síndrome Respiratória Aguda Grave nº 01/2023.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

BRUNO MANOEL REZENDE
Prefeito MunicipalRUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR

Diário Oficial • Nº 7.918

Sábado, 13 de Maio de 2023

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA - COESP
COMITÊ CIENTÍFICO
Av. 13 de Setembro, 1889 - Buritizal, Macapá - AP, 68902-865

PARECER TÉCNICO-CIENTÍFICO EPIDEMIOLÓGICO EXTRAORDINÁRIO SOBRE AS SÍNDROMES GRIPAIS E SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE Nº01/2023

Considerando o Decreto nº 1376 de 17 de Mar de 2020, que instituiu no âmbito do estado do Amapá o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COESP) em virtude do risco de epidemia causado pelo novo Coronavírus (COVID-19), para o fim que especifica e dá outras providências;

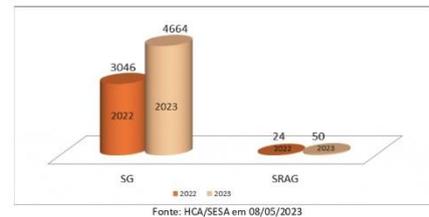
Considerando o comunicado de risco Nº 08/2023 do Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde do Estado do Amapá - CIEVS que trata do aumento de casos de Síndrome Gripal e Síndrome Respiratória Aguda Grave;

Considerando que o CIEVS, por meio do monitoramento da Rede de Saúde do Estado, com informações dos núcleos hospitalares dos municípios e dados repassados pelos profissionais das Secretarias Municipais de Saúde, vem monitorando os casos de aumento de Síndrome Gripal e Síndrome Respiratória Aguda Grave no Amapá, a seguir o panorama epidemiológico para essas doenças.

PANORAMA EPIDEMIOLÓGICO DAS SÍNDROMES RESPIRATÓRIAS NO ESTADO DO AMAPÁ

Considerando o comparativo no Hospital da Criança e do Adolescente dos atendimentos das síndromes respiratórias nas semanas epidemiológicas de 01 a 18 no período de 2022 e 2023, observa-se aumento de 53,11% no número de casos de Síndromes Gripais (SG) e 108,33% de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) no ano de 2023 comparado com o ano de 2022, conforme demonstrado na figura 1, abaixo.

Figura 01: Síndrome Gripal e Síndrome Respiratória Aguda Grave no Hospital da Criança e do Adolescente/AP, nas semanas epidemiológicas SE 01 (01/01/2022/2023) a SE 18 (06/05/2022/2023).



1

10 de 19

Diário Oficial • Nº 7.918

Sábado, 13 de Maio de 2023

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA - COESP
COMITÊ CIENTÍFICO
Av. 13 de Setembro, 1889 - Buritizal, Macapá - AP, 68902-865

PARECER TÉCNICO-CIENTÍFICO EPIDEMIOLÓGICO EXTRAORDINÁRIO SOBRE AS SÍNDROMES GRIPAIS E SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE Nº01/2023

Considerando o Decreto nº 1376 de 17 de Mar de 2020, que instituiu no âmbito do estado do Amapá o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COESP) em virtude do risco de epidemia causado pelo novo Coronavírus (COVID-19), para o fim que especifica e dá outras providências;

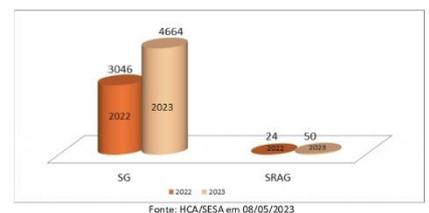
Considerando o comunicado de risco Nº 08/2023 do Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde do Estado do Amapá - CIEVS que trata do aumento de casos de Síndrome Gripal e Síndrome Respiratória Aguda Grave;

Considerando que o CIEVS, por meio do monitoramento da Rede de Saúde do Estado, com informações dos núcleos hospitalares dos municípios e dados repassados pelos profissionais das Secretarias Municipais de Saúde, vem monitorando os casos de aumento de Síndrome Gripal e Síndrome Respiratória Aguda Grave no Amapá, a seguir o panorama epidemiológico para essas doenças.

PANORAMA EPIDEMIOLÓGICO DAS SÍNDROMES RESPIRATÓRIAS NO ESTADO DO AMAPÁ

Considerando o comparativo no Hospital da Criança e do Adolescente dos atendimentos das síndromes respiratórias nas semanas epidemiológicas de 01 a 18 no período de 2022 e 2023, observa-se aumento de 53,11% no número de casos de Síndromes Gripais (SG) e 108,33% de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) no ano de 2023 comparado com o ano de 2022, conforme demonstrado na figura 1, abaixo.

Figura 01: Síndrome Gripal e Síndrome Respiratória Aguda Grave no Hospital da Criança e do Adolescente/AP, nas semanas epidemiológicas SE 01 (01/01/2022/2023) a SE 18 (06/05/2022/2023).



1

10 de 19

PARECER TÉCNICO

PARECER TÉCNICO



Ocupação de leitos

O Estado está com 29 pacientes ocupando leito de UTI, destes, 22 são crianças no Hospital da Criança e do Adolescente (HCA/PAL), onde 16 pacientes estão internados em leitos de Unidade de Terapia Intensiva e 06 estão na Sala Vermelha com necessidade de UTI. Figura 4

Figura 04: Distribuição proporcional dos casos SRAG e SG em hospitalizados com ocupação de leitos clínicos e UTI nos estabelecimentos de saúde do estado do Amapá/BR até dia 11 de maio de 2023.

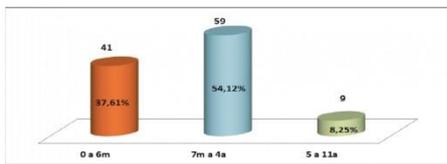


Fonte: RENAVEH/CIEVS/SVS

Faixa Etária

No Hospital da Criança e do Adolescente (HCA) estão internadas 109 crianças com síndrome respiratória, sendo 41 delas na faixa etária de 0 a 6 meses (37,61%), 59 crianças de 7 meses até 04 anos de idade (54,12%) e 09 na faixa etária de 5 a 11 anos (8,25%). Figura 5.

Figura 5: Distribuição dos casos de Síndromes Respiratórias hospitalizados no HCA-PAL, por faixa etária no dia 10 de maio de 2023. Amapá/BR.



Fonte: RENAVEH/CIEVS/SVS

MUNICÍPIOS	D1	D2+ DOSE ÚNICA	REFORÇO
AMAPÁ	81,75%	70,42%	49,56%
CALÇOENE	76,84%	64,80%	34,10%
CUTIAS	84,86%	67,60%	37,47%
FERREIRA GOMES	78,09%	62,77%	32,16%
ITAUBAL	89,14%	60,69%	33,82%
LARANJAL DO JARI	68,41%	55,90%	29,81%
MACAPÁ	71,38%	60,52%	30,76%
MAZAGÃO	92,38%	70,14%	46,15%
OIAPOQUE	66,27%	47,83%	26,68%
PEDRA BRANCA	64,90%	51,72%	36,60%
PORTA GRANDE	66,49%	53,80%	31,37%
PRACUUBA	70,59%	56,06%	33,68%
SANTANA	87,80%	74,07%	38,31%
SERRA DO NAVIO	76,88%	64,48%	42,13%
TARTARUGALZINHO	69,62%	56,82%	38,40%
VITÓRIA DO JARI	66,20%	53,89%	33,26%
ESTADO	73,95%	61,64%	32,74%

Fonte: Localiza-sus

Cobertura Vacinal para Influenza

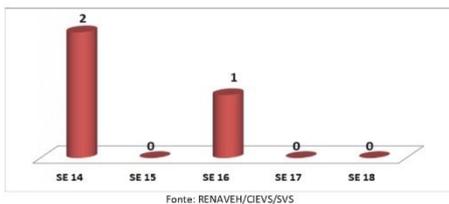
A figura 8 abaixo mostra as coberturas vacinais da Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza em crianças de 6 meses a menores de 6 anos, cuja meta é vacinar 90% desse grupo. Embora já termos mais de 1 mês de campanha os índices ainda são muito baixos no Estado. Apenas Calçoene ultrapassou 50% de cobertura, seguido de Vitória do Jari (45%), Amapá (39%) e Serra do Navio (38%). Os municípios com as mais baixas coberturas são: Oiapoque (7,3%), Santana (10,5%), Laranjal do Jari (13%), Ferreira Gomes e



Óbitos

Considerando as cinco últimas semanas epidemiológicas SE:14 a SE:18, com número mais expressivo de casos de SG e SRAG, foi identificado no sistema de mortalidade (SIM) o registro de 03 óbitos nesse período, sendo 02 óbitos na SE 14, (idosos do sexo feminino e masculino, este último portador de comorbidade (diabetes mellitus) e 01 óbito na SE:16 (sexo feminino, 29 anos com comorbidade).

Figura 06: Óbitos relacionados a SRAG corridos entre as semanas epidemiológicas SE 14 e SE 18/2023 em estabelecimento de saúde do Estado até 10 de maio de 2023.



Fonte: RENAVEH/CIEVS/SVS

Cobertura Vacinal para COVID-19

Considerando a figura 7 a qual demonstra as coberturas da vacina contra a COVID-19 na população vacinável (a partir de 6 meses de idade), por tipo de dose e por município, apenas Mazagão já atingiu a meta mínima 92,4% para D1 recomendada pelo Ministério da Saúde que é de 90%, seguido por Santana com 87,8%. Ao se analisar as coberturas vacinais de D2 + Dose única, Santana possui a melhor cobertura (74,07%), e para cobertura de Reforço o município de Amapá (49,65%). Os municípios com as mais baixas coberturas são Pedra Branca do Amapari, Oiapoque, Porto Grande e Vitória do Jari.

Figura 07: Cobertura vacinal por doses para COVID-19 por município do estado do Amapá/BR, até 11 de maio de 2023.



Macapá, ambos com 14%. Esta situação requer estratégias proativas tais como, busca ativa pelas equipes da Estratégia Saúde da Família e varredura vacinal para localizar e vacinar crianças não vacinadas.

Figura 08: Cobertura vacinal por doses para Influenza por município do estado do Amapá/BR, até 10 de maio de 2023

COBERTURA VACINAL INFLUENZA 2023 - CRIANÇAS							
Município	Grupo Prioritário	População Alvo	1ª Dose	2ª Dose	Dose Única	Total de Doses Aplicadas	Cobertura Vacinal (%)
Amapá - AP	Crianças	965	53	25	331	409	39,79%
Calçoene - AP	Crianças	1.338	172	28	612	812	58,59%
Cutias - AP	Crianças	753	12	0	132	144	19,12%
Ferreira Gomes - AP	Crianças	960	28	3	113	144	14,89%
Itaubal - AP	Crianças	740	51	55	226	332	37,43%
Laranjal do Jari - AP	Crianças	5.146	143	0	534	677	13,16%
Macapá - AP	Crianças	48.198	1.584	61	5.419	7.064	14,53%
Mazagão - AP	Crianças	3.006	162	18	517	697	22,99%
Oiapoque - AP	Crianças	3.428	166	0	87	253	7,38%
Pedra Branca - AP	Crianças	2.096	20	0	424	444	21,18%
Porto Grande - AP	Crianças	2.543	103	0	664	767	30,16%
Pracuuba - AP	Crianças	764	49	0	199	248	32,46%
Santana - AP	Crianças	12.262	188	27	1.092	1.317	10,52%
Serra do Navio - AP	Crianças	576	19	0	204	223	38,72%
Tartarugalzinho - AP	Crianças	2.265	167	167	187	521	15,63%
Vitória do Jari - AP	Crianças	1.793	152	16	655	823	45,01%

Fonte: localiza-sus

ANÁLISE EPIDEMIOLÓGICA DA TENDÊNCIA DE CASOS, INTERNAÇÕES E ÓBITOS

Acompanhando o cenário epidemiológico do momento no Brasil, observa-se o aumento do número de casos de síndromes gripais em vários estados brasileiros (Ex: Paraíba, São Paulo, Recife) provocado pelos vírus Influenza A e B, COVID-19, Vírus Sincial Respiratório, adenovírus, rinovírus, o que leva ao aumento das internações e a tendência de ocupação de leitos clínicos e de UTI.

PARECER TÉCNICO

PARECER TÉCNICO

Diário Oficial • Nº 7.918

Sábado, 13 de Maio de 2023



No estado do Amapá, esse cenário vem se configurando pelo aumento do número de casos de Síndromes Gripais e Síndrome Respiratória Aguda Grave com tendência de manutenção do crescimento nas últimas cinco semanas epidemiológicas consecutivas de 2023 (SE:14 a SE:18), em consequência do período de sazonalidade na nossa região amazônica.

Considerando o cenário epidemiológico, observa-se uma tendência de aumento no número de casos e de internações devido ao período de sazonalidade do inverno amazônico e de circulação dos vírus respiratórios. O que leva a impactar nos números de casos, nas internações, nos agravamentos por Síndrome Gripal e óbitos por Síndrome Respiratória Aguda Grave no Amapá.

Considerando os dados recebidos até o dia 11 de maio de 2023, tem-se 191 pacientes hospitalizados na rede hospitalar público e privado do Estado. Sendo 29 pacientes por SRAG e 162 por SG.

O Estado estava com 29 pacientes ocupando leitos de UTI nos estabelecimentos assistenciais público e privado, destes, na rede pública 22 estão no HCA/PAI, 01 na Maternidade Bem Nascer e 01 no Hospital de Emergência e 05 pacientes na rede privada.

No que se refere aos óbitos, considerando as cinco últimas semanas epidemiológicas, ocorreram óbitos de idosos e jovem, entretanto, o número de crianças entubadas remete ao alerta da possibilidade de ocorrência de mais óbitos.

O Hospital da Criança e do Adolescente (HCA) está com 109 crianças internadas com Síndrome Gripal e Síndrome Respiratória Aguda Grave, destas, somente 37,61% não estão na faixa vacinável, porém, a maioria dos internados na faixa etária de 07 meses até 04 anos de idade que correspondem a 54,12%, idealmente já deveriam estar vacinados para COVID-19 e Influenza, evidenciado-se assim, a importância de se realizar a ampla cobertura vacinal para evitar as internações dessas doenças imunopreveníveis.

Considerando que a vacinação contra a Influenza permite minimizar a carga viral e prevenir o surgimento de complicações da doença, que podem levar à hospitalização e ao óbito, além de reduzir sobrecarga sobre os serviços de saúde. Os quadros mais graves ocorrem nas idades extremas: crianças menores de 6 anos e idosos.

Sobre a situação vacinal dos pacientes em UTI no HCA/PAI, identificou-se que das 22 crianças internadas em UTI no HCA/PAI, 09 estão na faixa etária vacinável, no entanto, apenas 01 (11%) recebeu a vacina para COVID-19, 03 (44%) não informaram dados de vacinação e 04 (45%) não estão vacinadas. Em relação à vacina de Influenza, 03 (33%) crianças foram vacinadas, 03 (33%) não há informação de situação vacinal e 03 (34%) não receberam o imunizante.

7

16 de 19

Diário Oficial • Nº 7.918

Sábado, 13 de Maio de 2023



Sobre os resultados laboratoriais dos internados na rede pública realizadas pelo LACEN-AP, atualizados em 12/05 as 19:00 horas, 18 pacientes realizaram a coleta para pesquisa de Influenza A e B, SARS-Cov-2, destes, 15 negataram para o painel viral e 01 foi positivo para Influenza tipo B e 02 pacientes para Influenza A. Para identificar vírus sinciciais respiratórios as amostras serão encaminhadas pelo LACEN-AP ao Instituto Evandro Chagas. Dos internados na rede privada 3 positiveram para COVID-19.

Recomendações aos gestores municipais e estadual:

- Fortalecer as ações de educação em saúde quanto as medidas de prevenção e controle das Síndromes Gripais(SG) e de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG);
- Utilização de máscaras em ambientes fechados, higienização frequente das mãos e distanciamento físico para pessoas suspeitas e/ou com sintomas de síndromes gripais,
- Isolamento domiciliar, utilização de máscaras e higienização frequente das mãos para os casos confirmados em período de transmissão da doença;
- Utilização de máscaras e higienização frequente das mãos para os profissionais de saúde em ambiente hospitalar, ambulatorial e laboratorial;
- Intensificar as ações de imunização contra as doenças preveníveis para ampliação da cobertura vacinal (COVID-19 e Influenza);
- Atualização em coleta de RT-PCR para o diagnóstico das síndromes respiratórias aos profissionais dos estabelecimentos assistenciais de saúde;
- Atualizar a capacitação de fluxo e notificação para os profissionais das redes assistenciais de saúde em SG e SRAGs;
- Crianças com sintomas respiratórios devem evitar frequentar escolas e creches para não transmitir a outras crianças e na própria turma;
- Elaboração do Plano de Ação por vários atores envolvidos no processo: a saber, SVS, SESA, Educação, COASF, COSEMS, e outros;
- Liberação de Tamiflu para as Unidades hospitalares, conforme solicitação dos hospitais e secretarias municipais de saúde de acordo com o protocolo.

8

17 de 19

Diário Oficial • Nº 7.918

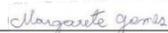
Sábado, 13 de Maio de 2023



- Considerando as análises epidemiológicas contidas nesse parecer, estas sugerem a necessidade de abertura de novos leitos clínicos e de UTI e demais medidas de assistência hospitalar e ainda, ambulatorial e de fortalecimento da atenção primária para atender aos pacientes acometidos de SG e SRAGs.
- Aumento da escala de plantões para equipe multiprofissional até que ocorra novas contratações de outros profissionais;
- Novas aquisições de equipamentos, medicamentos e insumos estratégicos;
- Novas aquisições de insumos laboratoriais;
- Atualização do Decreto que institui o COESP.

Macapá, 12 de maio de 2023.

Assinam esse parecer técnico-científico:


MARGARETE DO SOCORRO MENDONÇA GOMES
 Farmacêutica Industrial- CRF-AMAPÁ 103
 Drª em Biologias de Agentes Infecciosos e Parasitários
 Superintendência de Vigilância em Saúde - (SVS/AP)


ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO MALCHER
 Especialista em Vigilância em Saúde
 Gerente do Núcleo de Vigilância Sanitária
 Decreto nº 1148/2019


Francis Christian da Silva Pereira
 Biomédico-CRBM: 285 Especialista em
 Microbiologia em Microbiologia
 Mestre em Biologia de Agentes Infecciosos
 e Parasitários


SOLANGE SACRAMENTO COSTA
 Especialista em Gestão em Saúde - CRA AP/6148
 Especialista em Epidemiologia de Campo
 Gerente do CIEVS-AP Decreto 1448/2021
 Superintendência de Vigilância em Saúde - (SVS/AP)


IRACILDA COSTA DA SILVA PINTO
 Enfermeira especialista em epidemiologia
 Mestre em Vigilância da Saúde na Amazônia
 Diretora Executiva da SVS-AP Decreto1840/2019
 Superintendência de Vigilância em Saúde - (SVS/AP)


Lindomar dos Anjos da Silva
 Farmacêutica Bioquímica, Especialista em Saúde Pública
 Mestre e Vigilância Sanitária
 Diretora Executiva do LACEN-AP Decreto 1054/2021
 Superintendência de Vigilância em Saúde - (SVS/AP)

9

18 de 19

Diário Oficial • Nº 7.918

Sábado, 13 de Maio de 2023



REFERÊNCIAS

Portaria GM/MS Nº 1.102, 13 de maio de 2022; 2. 2. Nota técnica Nº10/2022-CGGRIPE/DEIDT/SVS/MS, de 25 de outubro de 2022; 3. 3. <https://www.cnbrazil.com.br/saude/bg-1-o-que-se-sabe-sobre-a-variante-da-omicron-e-a-possibilidade-de-novos-ondas-da-covid-19>.

Painel de vírus respiratórios. Endereço: <http://plataforma.saude.gov.br/laboratoriais/virus-respiratorios>.

Comunicado de Risco nº 8/2023 – aumento dos casos de síndrome gripal e síndrome respiratória aguda grave.

Sistema de Mortalidade/SVS/AP – acessado em 11 de maio de 2023

LocalizaSUS – acessado em 11 de maio 2023.

Núcleos Hospitalares de Epidemiologia da Rede Nacional de Vigilância Epidemiológica Hospitalar Gerenciador de Ambiente Laboratorial/SVS/AP.

Vigilância epidemiológica das secretarias municipais de saúde

NOTA TÉCNICA/MINISTÉRIO DA SAÚDE, Nº 30/2023-CGV/DI/DPNI/SVSA/MS.

Protocolo 15536



Cod. verificador: 156834623. Cod. CRC: 4477892
 Documento assinado eletronicamente por CAIO DE JESUS SEMILANO MARTINS em 13/05/2023 15:25.
 Confira o documento nº 26292018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
www.sigdoc.ap.gov.br/autenticacao



19 de 19

LEI Nº.470

LEI Nº.470



GABINETE DO PREFEITO

LEI nº 470 DE 18 DE MAIO DE 2023.

Estabelece normas sobre a Regularização Fundiária Urbana - REURB no âmbito do Município de Tartarugalzinho, de acordo com a Lei nº 13.465/2017, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE TARTARUGALZINHO - AP, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Regularização Fundiária Urbana

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de Tartarugalzinho, normas complementares às normas gerais e procedimentos nacionais, aplicáveis a Regularização Fundiária Urbana - REURB, prevista no Título II, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

I - a REURB promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma Lei nº 13.465/2017, até 22 de dezembro de 2016;

II - a REURB deverá ser realizada observando-se as disposições da Lei Federal nº 13.465/2017, do Decreto Federal nº 9.310/2018, das demais normas federais, estaduais ou municipais aplicáveis;

III - esta Lei institui o Programa de Regularização Fundiária do Município de Tartarugalzinho, sob a responsabilidade da Comissão para Instrução, Condução e Saneamento dos Procedimentos Administrativos da Regularização Fundiária Urbana - REURB, que será criado por Decreto do Poder Executivo, doravante denominada de "Conselho de Regularização Fundiária".

IV - o Conselho será responsável pela regularização fundiária de interesse social (REURB-S) e regularização fundiária de interesse específico (REURB-E), cujas atribuições serão elevadas em decreto, obedecendo às normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 (REURB), em áreas situadas dentro do município a serem demarcadas e estabelecidas por Portaria formulada pela referida Comissão e ratificada por Decreto do Executivo Municipal.

§1º O referido procedimento poderá ser realizado em toda a extensão de terra do município de Tartarugalzinho, oriundo da Gleba Tartarugal Grande e Gleba Apremora, respeitadas às disposições legais.

Art. 2º Os objetivos da REURB estão elencados no art. 10 da Lei n. 13.465/2017.

RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º As isenções de custas, emolumentos e atos registrares relacionados à REURB-S estão previstos no §1º do art. 13 da Lei n. 13.465/2017 e no Decreto nº 9.310/2018, ficando resguardado o disposto do Art. 73, parágrafo único, da referida Lei Federal, que assegura à compensação total ou parcial dos custos referentes aos atos registrares da REURB-S, cujo valor deverá ser repassado ao Cartório competente, pelo próprio município que solicitou o ato registral.

§ 2º A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrares em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

Art. 6º A REURB-S (Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social) será instaurada para regularizar os núcleos urbanos informais e consolidados ocupados predominantemente por população de baixa renda, cujo limite de renda bruta familiar não exceda a dois salários-mínimos nacional.

I - Para fins de enquadramento na condição de população de baixa renda serão consideradas as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, sendo que a comprovação se dará por parâmetros definidos em Decreto;

II - Nas REURB-S propostas pelo Poder Público Municipal caberá ao mesmo a comprovação do já instado no inc. I;

III - considera-se entidade familiar toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros.

IV - Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.

Art. 7º Para fins da REURB-S, o Município poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios, por meio de decreto, para cada núcleo, considerando as características de cada um, com base nos estudos técnicos que compõe o projeto de regularização.

Parágrafo único. Em caso de REURB-E, poderão ser exigidas contrapartidas por parte dos interessados, em solidariedade, quando, no entorno da área consolidada, houver necessidade de instalação de equipamento público.

Art. 8º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estado ou Município, a REURB observará o disposto nos arts. 64 e 65, da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da REURB, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso, conforme o § 2º, § 3º e § 4º do art. 11, da Lei nº 13.465/2017.

Art. 9. A aprovação da REURB corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária e a aprovação ambiental.

RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Além dos objetivos previstos na Lei Federal n. 13.465/2017, a regularização fundiária no âmbito municipal deve-se pautar ainda pelas seguintes diretrizes:

I - Articulação com as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo;

II - Controle e fiscalização, visando evitar novas ocupações ilegais na área objeto de regularização;

III - articulação com iniciativas públicas e privadas voltadas à integração social e à geração de trabalho e renda.

Art. 4º Para os fins da REURB, de acordo com o art. 11 da Lei nº 13.465/2017, consideram-se:

I - Núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - Núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados: o tempo da ocupação; a natureza das edificações; a localização das vias de circulação; e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - Demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da REURB, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - Legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da REURB;

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre o lote de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

Art. 5º A REURB compreende duas modalidades:

I - REURB de Interesse Social (REURB-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda; e

II - REURB de Interesse Específico (REURB-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os estudos referidos no art. 7º deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, conforme o caso, os elementos constantes dos arts. 64 e 65 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 2º Os estudos técnicos referidos no art. 7º aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por esses estudos poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente.

Art. 10. Na REURB, poderá ser admitido o uso misto de atividades (residencial, comercial e de serviços) como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

Art. 11. A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da REURB realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário na legislação municipal.

Parágrafo único. Em caso de REURB-E, poderá ser exigida a instalação dos equipamentos públicos de abastecimento a que andem o *caput* como contrapartida para a liberação, a critério do Município, cuja decisão caberá à própria Comissão do REURB ou outra comissão que venha a substituí-lo.

Seção II

Dos Legitimados para Requerer a REURB

Art. 12. Poderão requerer a REURB as pessoas físicas e jurídicas elencadas no art. 14 da Lei 13.465/2017.

§ 1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da REURB confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3º O requerimento de instauração da REURB por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal, dentre elas os sanções previstas na Lei n. 6.766/79.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA REURB

I

Disposições Gerais

Art. 13. Poderão ser empregados, no âmbito da REURB, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos da Lei nº 13.465/2017;

II - a usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002, dos arts. 9º a 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR

**GABINETE DO PREFEITO**

III - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228, da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

IV - A arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

V - O consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI - A desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei n. 4.132, de 10 de setembro de 1962;

VII - o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001;

VIII - a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001;

IX - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

X - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 enquanto vigente e alínea f do inciso I do artigo 76 da Lei n. 14.133/2021;

XII - a concessão de uso especial para fins de moradia, conforme art. 1.225 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

XIII - a concessão de direito real de uso;

XIV - a doação; e

XV - a compra e venda.

Parágrafo único. Em caso de REURB em bens do Município, será adotado preferencialmente o instituto jurídico descrito no art. 14, inciso XV, desta Lei.

Art. 14. Na REURB, promovida sobre bem público de domínio do Município, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado por comissão, da qual participe arquiteto e urbanista e/ou engenheiro civil, topógrafo, mediante laudo devidamente fundamentado, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias comprovadamente feitas pelo ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

§ 1º Na REURB-E, promovida sobre bem público de outro ente federado, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias comprovadamente feitas pelo ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

§ 2º As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da REURB, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma da Lei n. 13.465/2017, homologado pelo juiz.



RUA SÃO LUÍZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR

**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 18. O poder público notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, ou, ainda, por meio eletrônico, desde que possível aferir a titularidade do meio utilizado e a efetiva entrega/recebimento destes, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de 30 (trinta) dias, e a contagem do prazo terá início 10 (dez) dias após a última publicação.

§ 1º Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem ao recebimento da notificação por via postal, serão notificados

por edital, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

§ 2º O edital de que trata o § 1º deste artigo conterá resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado.

§ 3º A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a demarcação urbanística.

§ 4º Se houver impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, é facultado ao poder público prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada.

§ 5º A critério do poder público deste Município, as medidas de que trata este artigo poderão ser realizadas pelo registro de imóveis do local do núcleo urbano informal a ser regularizado, sendo que, em se tratando de REURB-E, tal procedimento realizar-se-á pelo RI, ficando as custas a responsabilidade do proprietário e/ou possuidor.

§ 6º A notificação conterá a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da REURB, por meio do procedimento previsto nesta lei.

Art. 19. Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos prevista no art. 21 da Lei n.º 13.465/2017.

§ 1º Caso exista demanda judicial de que o impugnante seja parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel abrangido pela demarcação urbanística, deverá informá-la ao poder público, que comunicará ao juízo a existência do procedimento de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Para subsidiar o procedimento de que trata o *caput* deste artigo, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objeto de impugnação, assim como das posses existentes, com vista à identificação de casos de prescrição aquisitiva da propriedade.

§ 3º A mediação observará o disposto na Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, facultando-se ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 4º Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem.

Art. 20. Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e verificado nas matrículas por ele alcançadas.



RUA SÃO LUÍZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR

**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 15. Na REURB-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do ente público promovedor.

§ 1º primeiro. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes, observado o disposto do 176, § 1º, inciso III, §16, §17, número 2 e 167, inciso II, número 5, Art. 169, Art.

223 e Art. 225 da Lei 6.015/73, e que serão beneficiados pela REURB e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário, salvo se houver necessidade para comprovação de eventual dissonância de dados pessoais, conforme previsto na Lei n.º 13.465/2017.

§ 2º segundo. Fica o beneficiário da REURB obrigado a realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da emissão da matrícula imobiliária, seu registro junto ao setor de cadastros imobiliários para fins de lançamento e posterior cobrança de IPTU, sob pena de cobrança de multa equivalente a equivalente a 20% (vinte por cento) dos valores devidos, em procedimento a ser regulamentado por meio de Decreto.

Art. 16. O Município poderá instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), Zona Especial Habitacional (ZEH) e Zona Especial de Regularização Fundiária (ZERF) no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS/ZEH a parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por lei municipal específicas, destinada predominantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º A REURB-E não está condicionada à existência de ZEIS/ZEH, mas passará, em qualquer hipótese, a ser considerada ZERF.

§ 3º A emissão da CRF em casos de REURB-S não está condicionada ao seu enquadramento em ZERF.

Seção II**Da Demarcação Urbanística**

Art. 17. O poder público poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os documentos constantes na Lei Federal n. 13.465/2017, bem como aquelas previstas em Decreto Municipal regulamentando a matéria.

§ 2º O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I - Domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - Domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III - domínio público.



RUA SÃO LUÍZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR

**GABINETE DO PREFEITO**

- I - a área total e o perímetro correspondente ao núcleo urbano informal a ser regularizado;
- II - as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e
- III - a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

**Seção III
Da Legitimação Fundiária**

Art. 21. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da REURB, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com

destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§ 1º Apenas na REURB-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja concessionário, fideiúta ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação, com fundamentada justificativa, no projeto de regularização fundiária.

IV - apenas nos casos em que a renda familiar seja de no máximo 02 (dois) salário mínimo, e ainda com a apresentação de parecer técnico social.

§ 2º Na REURB-S de imóveis públicos o Município, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 3º Nos casos previstos neste artigo, o poder público municipal encaminhará a Certidão de Regularização Fundiária - CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam.

§ 4º Poderá o poder público municipal atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.



RUA SÃO LUÍZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR





GABINETE DO PREFEITO

Seção IV

Da Legitimação de Posse

Art. 22. A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma da Lei nº 13.465/2017.

Art. 23. O título de legitimação de posse será cancelado pelo poder público municipal quando constatado que as condições estipuladas na Lei nº 13.465/2017 e nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 24. A REURB obedecerá às seguintes fases:

I - Requerimento dos legitimados acompanhado de estudo social quando se tratar de REURB-E ou requerimento deste quando se tratar de REURB-S;

II - Processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV - saneamento do processo administrativo;

V - Decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI - Expedição da CRF pelo Município; e

VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis do Município.

Parágrafo único. A autoridade a que alude o inciso V será definida por Decreto Municipal.

Art. 25. Compete ao Município:

I - Classificar, caso a caso, as modalidades da REURB;

II - Processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e

III - emitir a CRF.

§ 1º Na REURB requerida pela União ou pelos Estados, a classificação prevista no inciso I deste artigo será de responsabilidade do ente federativo instaurador.

§ 2º O Município irá classificar e fixar, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), uma das modalidades da REURB ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

§ 3º A classificação da modalidade da REURB de unidades imobiliárias residenciais ou não residenciais integrantes de núcleos urbanos informais poderá ser feita, a critério do Município, ou quando for o caso, dos Estados e da União, de forma integral, por partes ou de forma isolada por unidade imobiliária.

§ 4º A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da REURB indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da REURB, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.

RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



GABINETE DO PREFEITO

de Edital a ser publicado no Diário Oficial do Município, para o que deve-se dar prazo de 30 (trinta) dias para manifestação de terceiros possivelmente interessados, que deverão apresentar seu pedido ou impugnação dentro do processo da própria REURB, cujo trâmite a ser adotado será o mesmo dos demais casos de impugnação.

Art. 27. A REURB será instaurada por decisão do Município, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata a Lei nº 13.465/2017 e esta Lei, ou de ofício, por decisão própria da municipalidade.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da REURB, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vista à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 28. Instaurada a REURB, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo único. A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na REURB-S:

a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público promotor ou ao Município, se for o promotor, a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e

b) operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária.

II - na REURB-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

III - na REURB-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários ou cobrança de contrapartidas, a critério do Município, e mediante decisão da própria Comissão do REURB ou outra comissão que venha a substituí-lo.

Seção II

Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 29. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - Planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - Projeto urbanístico;

V - Memórias descritivas;

RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



GABINETE DO PREFEITO

§5º O Oficial de registro poderá exigir do Município quaisquer documentos comprobatórios que atestem a finalidade da REURB-E e/ou REURB-S, sem pagamento de quaisquer taxas, contribuições, impostos ou valores.

Art. 26. Instaurada a REURB, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá ao Município notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata a Lei nº 13.465/2017 e esta Lei.

§ 4º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço, ou, ainda, por meio eletrônico, desde que possível aferir a titularidade do meio utilizado e a efetiva entrega/recebimento deste.

§ 5º A notificação da REURB também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I - Quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e

II - Quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 6º A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a REURB.

§ 7º Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia do Município, este realizará diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

§ 8º O requerimento de instauração da REURB por parte de qualquer dos legitimados garante perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizadas a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§ 9º Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

§ 10. A critério do Município, ou quando houver dúvida ou falta de clareza acerca de alguma das informações constantes nos documentos apresentados, que possam trazer repercussão a terceiro, poderá o Município publicar o pedido de REURB apresentado por meio

RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



GABINETE DO PREFEITO

de apresentação de requerimentos ambientais, urbanísticos e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos na Lei n. 13.465/2017 e nesta Lei, quando for o caso;

IX - Cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - Termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 30. Considera-se levantamento topográfico georreferenciado, de acordo com o art. 28 do Decreto nº 9.310/2018, o conjunto de:

I - Levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, de que trata o inciso I do art. 35 da Lei n. 13.465, de 2017;

II - outros levantamentos georreferenciados necessários para a elaboração do projeto de regularização fundiária;

III - planta do perímetro;

IV - Memorial descritivo;

V - Descrições técnicas das unidades imobiliárias; e

VI - Outros documentos em que se registrem os vértices definidores de limites, com o uso de métodos e tecnologias que estiverem à disposição e que se adequem melhor às necessidades, segundo a economicidade e a eficiência em sua utilização.

Parágrafo único. O levantamento topográfico georreferenciado deverá atender as disposições do Decreto n. 9.310/2018 ou de regulamentação que o substitua.

Art. 31. O memorial descritivo do núcleo urbano informal conterá, no mínimo, o estabelecido no Decreto n. 9.310/2018 ou de regulamentação que o substitua, em especial o seu art. 32.

Art. 32. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

I - Das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - Das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - Dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - De eventuais áreas já usurpadas;

VI - Das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



GABINETE DO PREFEITO

- VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;
VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias; e
IX - Documentos idôneos, que comprovem que a área já se encontrava com as características necessárias para a REURB em 22 de dezembro de 2016.
Art. 33. Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:
I - Sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
II - Sistema de coleta e tratamento do esgoto sanitário, coletivo ou individual;
III - rede de energia elétrica domiciliar;
IV - Soluções de drenagem, quando necessário; e
V - Vias de tráfego e acesso definidas, que deverão ser matriculadas em nome do Município, respeitando, sempre que possível, o alargamento viário previsto.
§ 1º A REURB pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.
§ 2º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da REURB.

- § 3º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso, por decreto.
§ 4º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público, do ente que está realizando o trabalho.
§ 5º Na REURB de parcelamentos do solo, as edificações já existentes nos lotes poderão ser regularizadas, a critério do Poder Público municipal, em momento posterior, de forma coletiva ou individual, quando se tratar de REURB-S.
§ 6º Sendo REURB-E, as edificações deverão ser regularizadas simultaneamente.
§ 7º A regularização das edificações individuais não poderá obter a regularização das demais unidades individuais constantes na área, ocasião em que, havendo necessidade de regularização de edificações individuais, estas serão tratadas em procedimento específico, como se aprovação/regularização de projeto fosse.
Art. 34. Na REURB-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.
Art. 35. Na REURB-E, o Município definirá, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:
I - implantação dos sistemas viários;

RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000 TARTARUGALZINHO - AP WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



GABINETE DO PREFEITO

a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

CAPÍTULO IV

Dos Conjuntos Habitacionais

- Art. 39. Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificados pelo próprio empreendedor, público ou privado, de acordo com as normas da Lei nº 13.465/2017, em especial os arts. 59 e 60.
Art. 40. Para a aprovação dos conjuntos habitacionais que compõem a REURB ficam dispensadas a apresentação do habite-se e, no caso de REURB-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

CAPÍTULO V DO CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES

- Art. 41. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de REURB, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si, de acordo com as normas da Lei n. 13.465/2017, em especial os arts. 61 a 63.
Parágrafo único. O condomínio urbano simples é regido pela Lei n. 13.465/2017, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação civil, tal como os arts. 1.331 a 1.358 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 42. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, utilizar-se dos instrumentos previstos na Lei n. 13.465/2017, atendendo o disposto em seu art. 69.
Art. 43. As disposições da Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, não se aplicam à REURB, exceto quanto ao disposto nos arts. 37, 38, 39, no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 40 e nos arts. 41, 42, 44, 47, 48, 49, 50, 51 e 52 da referida Lei.
Art. 44. Para fins da REURB, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Art. 45. Serão regularizadas, na forma da Lei n. 13.465/2017 e desta Lei, as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou construções judiciais, bloqueios e indisponibilidades, ressalvada a hipótese de decisão judicial específica que impeça a análise, aprovação e registro do projeto de regularização fundiária urbana.
Art. 46. Fica facultado ao Município utilizar a prerrogativa de venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto da REURB-E, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e desde que os imóveis

RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000 TARTARUGALZINHO - AP WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



GABINETE DO PREFEITO

- II - Implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e
III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.
§ 1º As responsabilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da REURB-E.
§ 2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da REURB-E.
§ 3º O não cumprimento das medidas mitigatórias previstas implicará na adoção de medidas administrativas sancionadoras, adotando-se, para tanto, os parâmetros previstos na legislação ambiental.
Art. 36. Para que seja aprovada a REURB de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.
§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, é condição indispensável à aprovação da REURB a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.
§ 2º Na REURB-S que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, o Município deverá proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

Seção III Da Conclusão da REURB

- Art. 37. O pronunciamento da autoridade competente, definida por Decreto Municipal, nos termos do art. 25, Parágrafo único, desta Lei, que decidir o processamento administrativo da REURB deverá:
I - Indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;
II - Aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e
III - Identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.
Art. 38. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:
I - o nome do núcleo urbano regularizado;
II - a localização;
III - a modalidade da regularização;
IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;
V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver; e
VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil,

RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000 TARTARUGALZINHO - AP WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



GABINETE DO PREFEITO

se encontrem ocupados até 22 de dezembro de 2016, devendo o processo ser regulamentado em lei específica, nos moldes do disposto no art. 84 da Lei n. 13.465/2017.

- Art. 47. Fica instituído o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do SNIIS, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda, nos termos do Art. 7º e Art. 12 da Lei Federal n. 11.124/2005.
Art. 48. O FNHIS municipal centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observada a legislação específica.
Art. 49. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:
I - Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
II - Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
III - Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
IV - Implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
V - Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
VI - Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.
§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.
§ 2º A aplicação dos recursos do FNHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

§ 4º Fica habilitado o FNHIS a destinar recursos para a compensação, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registrais da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S), cujo valor deverá ser repassado ao tabelião ou oficial que praticou o ato registral à títulos de emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).

Art. 50. Fica autorizado o município de Tartarugalzinho buscar recursos de outras entidades ou órgãos da administração pública direta ou indireta para compensar o pagamento dos emolumentos aos Cartórios, podendo, pela presente lei, firmar acordo de cooperação técnica, parcerias, contratos, escrituras públicas, acordo de compensação e outros instrumentos que viabilizem a regularização fundiária, bem como sobre o que preceitua o Art. 5, §1º e Art. 47 da referida desta lei.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO MANOEL REZENDE Prefeito Municipal

RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000 TARTARUGALZINHO - AP WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

Arquivo Assinado Digitalmente por **MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO**

A Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de http://www.tartarugalzinho.ap.gov.br/diario_oficial no link Diário Oficial.